



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 134/07

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/12/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/21/2006 AI: 1/200503144

RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: **OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DEIXAR DE APRESENTAR LEITURAS DA MEMÓRIA FISCAL - DOCUMENTO DE CONTROLE - MULTA - PROCEDÊNCIA - MAIORIA - MANTIDA A DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA.** 1.A recorrente foi intimada através de Termo de Intimação a apresentar os documentos em questão, contudo, não atendeu à solicitação durante o procedimento fiscal. 2.Embora a multa aplicada possa parecer confiscatória ou desproporcional ao contribuinte, o fato é que a mesma está sendo exigida com fundamento em Lei (sentido estrito). 3. O fato de, posteriormente, em janeiro de 2004, o § 11 do art. 123 da Lei 12.670/96 ter elencado os documentos que seriam de controle, entre eles a memória fiscal, não retira desta a natureza própria de documento fiscal de controle, que lhe era ínsito antes mesmo da enumeração proporcionada pela Lei Estadual nº. 13.418/03. **Dispositivo infringido:** art. 402, § 1º do Decreto 24.569/97 **Penalidade:** art. 123, VII, "a" da Lei 12.670/96 (exercícios 2000 a 2003) e com nova redação conferida pela Lei 13.418/03 (exercício de 2004). Afastadas por unanimidade de votos as preliminares de nulidade suscitadas no Recurso Voluntário, o qual foi conhecido e desprovido. Decisão de acordo com Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado. *S*

RELATÓRIO

Relata a inicial:

"Falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação. Deixou de apresentar leitura da memória fiscal referente aos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003 e dos meses de janeiro a junho de 2004, não atendeu ao termo de intimação em anexo."

Foi indicado como dispositivo infringido o art. 126 do Decreto 24.569/97. Como penalidade foi aplicada a prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A multa totalizou R\$ 12.005,72.

Embora tenha indicado como penalidade no auto de infração o art. 123, VIII, "d", no mesmo e nas Informações Complementares o valor exigido à título de multa corresponde a do art. 123, VII, "a" (específica para a infração relatada), sendo 160 ufir por documento no período de 2000 a 2003 e 200 ufir por documento no exercício de 2004.

Em 1ª instância a autuada foi revel, ocasião em que o auto de infração foi julgado procedente.

Irresignada, a autuada, ora recorrente, solicita a esta Câmara de Julgamento a nulidade do processo por cerceamento ao seu direito de defesa argüindo que:

1. O relato da infração na inicial não se encontra claro e preciso o que gerou dúvida quanto à acusação;
2. Não há provas da acusação.

No mérito, afirma que não foram obedecidos os Princípios da Vedação do Confisco e da Proporcionalidade. Solicita a improcedência.

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pelo provimento em parte do Recurso Voluntário para que se aplique o art. 123, VIII, "d" para todo o período. O representante da Procuradoria Geral do Estado pronunciou-se oralmente em sessão contrário ao Parecer da Consultoria Tributária, defendendo a procedência da autuação nos termos do julgamento singular.

É o relatório

VOTO

Cuida-se de Recurso Voluntário que solicita a reforma da decisão singular que manteve na íntegra o auto de infração que exige multa de R\$ 12.005,72 sob a acusação de deixar de apresentar leitura da memória fiscal, conduta que contraria o que dispõe o art. 402, § 1º do Decreto 24.569/97.


Apreciando as nulidades suscitadas, verifico que, diferente do que nos traz a recorrente, o relato da inicial permite identificar que a infração se refere a "não apresentação de leituras da memória fiscal solicitadas em termo de intimação", a qual possui penalidade específica (art. 123, VII, "a" da Lei 12.670/96 e sua alteração), tendo sido esta efetivamente aplicada pelo agente fiscal na composição do valor da multa. Mencionada descrição, inclusive, é ratificada nas Informações Complementares.

Por outro lado, quando afirma inexistirem provas da acusação, a recorrente não considera o fato de ter sido intimada a apresentar os documentos em questão através do Termo de nº. 2004.22004 (fl. 09) e não o fez durante todo o procedimento fiscal e nem quando ora se manifestou nos autos do processo.

Portanto, não encontro fundamento para acatar as nulidades apontadas.

No mérito, a recorrente se restringiu a solicitar a aplicação dos Princípios da Vedação do Confisco e da Proporcionalidade. Contudo, já é entendimento pacífico neste órgão de julgamento administrativo que a apreciação de tais aspectos não é de sua competência, mas sim, do Poder Judiciário, uma vez que possui contornos de Controle de Constitucionalidade.

Sublinho que embora a multa aplicada possa parecer confiscatória ou desproporcional ao contribuinte, o fato é que a mesma está sendo exigida com fundamento em Lei (sentido estrito), como já citado no relatório.

Ainda quanto ao mérito, o nobre Consultor Tributário considera em seu Parecer (fl. 42) que a Leitura da Memória Fiscal somente pode ser tomada como documento de controle a partir da definição estabelecida pelo art. 1º, XI do Decreto 27.487 de 30/06/2004. Conseqüência desse entendimento seria a impossibilidade da aplicação do art. 123, VII, "a" para o caso em questão o que nos remeteria para a penalidade de que trata o art. 123, VIII, "d" para todo o período ora tratado. 

No entanto, ousou discordar desse entendimento e para tanto valho-me das precisas palavras do representante da Procuradoria Geral do Estado que à fl. 44 assim se pronunciou:

"O fato de, posteriormente, em janeiro de 2004, o § 11 do art. 123 da Lei 12.670/96 ter elencado os documentos que seriam de controle, entre eles a memória fiscal, não retira desta a natureza própria de documento fiscal de controle, que lhe era ínsito antes mesmo da enumeração proporcionada pela Lei Estadual nº. 13.418/03."

Portanto, acertado o entendimento da julgadora monocrática que confirmou a autuação que aplicou a penalidade do art. 123, VII, "a" da Lei 12.670/96 (160 ufir por documento) para os exercícios de 2000 a 2003 e o mesmo artigo em sua redação alterada pela Lei 13.418/03 (200 ufir por documento) para o exercício de 2004, uma vez que esta Lei tornou-se vigente e eficaz a partir de 01/01/2004.

Diante do exposto, voto no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para afastar as nulidades suscitadas e manter a decisão condenatória proferida em 1ª instância de acordo com o Parecer modificado oralmente pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É com voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa.....R\$ 12.005,72 *f*

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após afastar por unanimidade de votos as preliminares de nulidade suscitadas em grau de recurso, resolve, no mérito, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em Sessão e reduzido a termo nos autos, mediante Despacho. Os Conselheiros Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Regina Helena Tahim Souza de Holanda e Vanessa Albuquerque Valente, votaram pela parcial procedência, com aplicação do art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96, em sua redação originária para os exercícios de 2000 a 2003, e para o exercício de 2004 o mesmo dispositivo, com a alteração dada pela Lei nº 13.418/2003.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, aos 15 de fevereiro de 2007.



Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

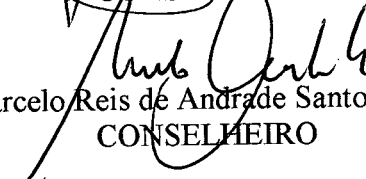

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

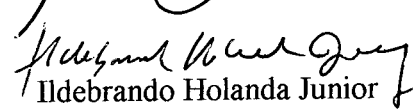

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado